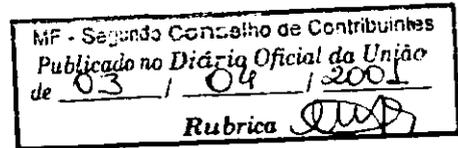




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10830.006911/99-44
Acórdão : 202-12.655

Sessão : 06 de dezembro de 2000
Recurso : 114.427
Recorrente : AUTO ESCOLA NACIONAL LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES – OPÇÃO – Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de PROFESSOR OU ASSEMBLHADO. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTO ESCOLA NACIONAL LTDA. – ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.
Iao/mas/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10830.006911/99-44
Acórdão : 202-12.655

Recurso : 114.427
Recorrente : AUTO ESCOLA NACIONAL LTDA. - ME

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples - SRS, em função da expedição do Ato Declaratório nº 113.426/99, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude do exercício de atividade econômica não permitida.

O contribuinte impugnou o despacho denegatório da SRS em 26/08/1999 (fls. 16/19). Alegou que as escolas de ensino, mesmo sendo maiores que as auto-escolas, estão incorporadas à sistemática do Simples.

Afirmou tratar-se de uma empresa de pequeno porte, com capacidade para poucos alunos, cujo funcionamento é regulado pelas legislações federais, estaduais e municipais, e que tem finalidade social.

Argumentou que a Constituição Federal assegura tratamento diferenciado a todas as pequenas empresas brasileiras, bem como igualdade de todos perante a lei.”

A autoridade monocrática, ratificou o ato declaratório, ementando assim sua decisão:

“Ementa: ENSINO E TREINAMENTO. OPÇÃO

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento – tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino pré-escolar e outras - , por assemelhar-se à de professor, estão vetadas de optar pelo Simples.”

A recorrente interpôs recurso voluntário, cujos argumentos leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006911/99-44
Acórdão : 202-12.655

VO TO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão, neste processo, é o inconformismo da recorrente por ter sido excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com base no que preceitua o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, pois prestava serviços de professor ou assemelhado.

Primeiramente, quanto aos argumentos apresentados pela recorrente sobre a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.317/96, pois este restringiu a opção pelo SIMPLES, entendo que este não é o foro competente para discussão da constitucionalidade das leis, e sim o Judiciário, já existindo uma jurisprudência mansa e pacífica neste Colegiado sobre este assunto. Cabe ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor.

Com relação a argüição da recorrente de que a Receita Federal estendeu com impropriedade o item XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 para as auto escolas, não vejo como prosperar.

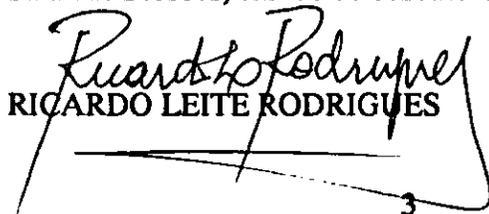
Dentre as pessoas jurídicas que não poderão optar pelo SIMPLES, se encontram àquelas que prestam serviços profissionais de professor ou assemelhados (grifei).

Assemelhadas são as pessoas jurídicas que prestem ou vendam serviços semelhantes, quando a habilidade profissional foi haurida em estabelecimento de ensino comum, ou cuja a prestação ou venda dependa intrinsecamente de serviços prestados pelos profissionais elencados no dispositivo.

A própria recorrente afirmou e consta em seu contrato social que o objetivo social da empresa é de ministrar aulas a candidatos para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação. Entendo que a recorrente se enquadra na vedação do art. 9º da lei acima citada, por prestar serviço semelhante ao de professor.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


RICARDO LEITE RODRIGUES